

ATOS DO EXECUTIVO

DECRETO Nº 28.980, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

Estabelece Toque de Recolher no Município e suspende atividades, como medida de controle e prevenção para o enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

O Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 86, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a situação atual da pandemia da COVID-19 no Município de Foz do Iguaçu com a ocupação de leitos de UTI exclusivos para a COVID nos hospitais locais, próximo a 100% (cem por cento);

CONSIDERANDO o constante no Boletim Epidemiológico Painel Coronavírus de Foz do Iguaçu de 18 de fevereiro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º A partir do **dia 21 de fevereiro de 2021**, pelo período de 14 (quatorze) dias, fica estabelecido o Toque de Recolher no Município de Foz do Iguaçu, das **23h às 5h**, bem como aplicação das sanções pelo não cumprimento, com o encerramento, neste período, das atividades comerciais, gastronômicas, de serviços e atividades religiosas coletivas, sendo proibida a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

- I - para aquisição medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos veterinários;
- II - para comparecimento, próprio ou de outra pessoa, na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde inadiáveis;
- III - para realização de trabalho, se exercer função nas áreas de saúde, segurança e assistência social;
- IV - para retorno às suas residências, os trabalhadores cuja jornada extrapole o horário determinado no *caput* deste artigo.

§ 1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara e a circulação de no máximo 2 (dois) membros por família, quando necessário, exceto para o previsto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º É exigida a permanência na residência durante a vigência da decretação da medida, com a proibição de realização de festas, reuniões e eventos familiares que causem qualquer tipo de aglomeração.

Art. 2º No período de que trata este Decreto ficam suspensas as seguintes atividades:

- I - atividades esportivas coletivas recreativas, em quadras e campos públicos e privados;
- II - associações recreativas, clubes privados, pesque-pagues e balneários;
- III - piscinas em condomínios, clubes e associações;
- IV - competições esportivas;
- V - reuniões ou festas domiciliares, sociais, políticas, científicas e de trabalho, acima de 10 (dez) pessoas;
- VI - salões de dança e bailes;
- VII - eventos sociais organizados nos espaços de eventos dos meios de hospedagem ou exclusivos, em ambientes fechados ou ao ar livre, exceto o disposto no art. 3º deste Decreto;

Parágrafo único. As atividades religiosas coletivas, respeitando todas as normas vigentes, poderão ser realizadas com 30% (trinta por cento) da capacidade instalada do templo religioso, sendo que as cadeiras/assentos deverão estar dispostos de maneira a manter o distanciamento de 1,50m (um metro e meio) entre as pessoas.

Art. 3º Ficam excetuados das medidas constantes nos arts. 1º e 2º deste Decreto, os eventos sociais autorizados até a publicação deste Decreto, ficando estes permitidos, excepcionalmente, até meia-noite, respeitando as demais regras de quantidade de pessoas no ato da autorização.

Art. 4º No período de que trata este Decreto, poderão funcionar 24h, as seguintes atividades:

I - farmácias e manipulação de fórmulas;

II - clínicas veterinárias;

III - segurança pública e privada, incluídas vigilância;

IV - serviços de assistência social e atendimento a população em estado de vulnerabilidade;

V - serviços funerários;

VI - serviço de fiscalização pelos órgãos fiscalizadores municipais, estaduais e federais;

VII - provedores de acesso às redes de comunicações, telecomunicação e internet;

VIII - clínicas médicas e serviços de saúde;

IX - serviços de tele-entrega ou delivery para medicamentos;

X - transporte privado de passageiros.

Parágrafo único. O transporte coletivo municipal e os serviços de tele-entrega ou delivery poderão funcionar até meia-noite.

Art. 5º Ficam autorizadas a Guarda Municipal, a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, a Vigilância em Saúde e a Diretoria de Fiscalização do Município a empregar todos os meios necessários à adequada fiscalização do disposto neste Decreto, podendo, inclusive, solicitar apoio das autoridades estaduais e federais competentes.

Parágrafo único. Ficam os órgãos de que trata o *caput* deste artigo autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, a fim de garantir o cumprimento das medidas fixadas neste Decreto.

Art. 6º As medidas deste Decreto tem por objetivo a contenção do avanço exponencial da pandemia do coronavírus (COVID-19) na cidade.

Art. 7º O prazo estabelecido neste Decreto poderá ser prorrogado a depender do comportamento da pandemia nesta região da cidade.

Art. 8º O descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração sujeito as seguintes penalidades:

I - multa de 10 UFFI's (dez Unidades Fiscais) para Pessoa Física;

II - multa de 100 UFFI's (cem Unidades Fiscais), independente de notificação para Pessoa Jurídica;

III - interdição do estabelecimento com a suspensão da Licença para Localização e Funcionamento, por 7 (sete) dias.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 19 de fevereiro de 2021.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Nilton Aparecido Bobato
**Secretária Municipal
da Administração**

Rosa Maria Jeronymo Lima
**Responsável pela Secretaria
Municipal da Saúde**

Saete Aparecida de Oliveira Horst
**Responsável pela Secretaria
Municipal da Fazenda**

Oslí de Souza Machado
**Procurador Geral
do Município**

Reginaldo José da Silva
**Secretário Municipal
de Segurança Pública**